



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.332 - SP
(2015/0297821-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : IMPULSO - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580
INTERES. : C GRAF COMERCIO E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o art. 200 do Código Civil, o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.332 - SP
(2015/0297821-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS EIRELI - EPP, contra decisão de e-STJ fls. 1.928/1.930, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirmam que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Insiste no reconhecimento da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso V, e § 5º, inciso I, do Código Civil.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.332 - SP
(2015/0297821-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

"Chamo o feito à ordem.

Após a decisão de e-STJ fl. 1770, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, nova decisão foi lançada às e-STJ fls. 1789/1790, sem que fosse examinado o agravo interno de e-STJ fls. 1773/1777. É nula, pois, a decisão de e-STJ fls. 1789/1790, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

O agravo interno foi interposto contra decisão de e-STJ fl. 1770, assim disposta:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Daniel Oliveira Matos, OAB/SP n.º 315.236.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, sustenta que "O Juízo analisou os autos e inferiu que o presente Patrono não continha poderes para representar a Agravante, contudo quando houve a digitalização pelo TJ/SP, o substabelecimento sem reserva de poderes ao presente Patrono restou digitalizada no bojo do processo à fl. 1.330 dos autos originais" (fl. 1774).

Assiste razão à agravante, razão pela qual reconsidero, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada regimentalmente e passo a examinar o inconformismo do agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 193, 200, 202, incisos I e II, 206, § 3º, V, § 5º, inciso I, 935, do Código Civil, 131, 219, §§ 2º à 4º, 269, inciso IV, 467, 867 a 873 do Código de Processo Civil de 1973 e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que é inequívoca a prescrição trienal dos créditos em 4.4.2011 à 10.7.2011, segundo disposição do art. 206, § 3º, V, CC. Afirma que a demanda não trata de cobrança de dívida líquida, mas de verdadeiro ressarcimento por danos civis, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do inciso V do artigo 206 do Código Civil. Aduz que "como a citação da Recorrente não ocorreu até o dia 21.09.2012, a prescrição não foi interrompida, permanecendo o seu curso normal, e consumada tanto na prescrição trienal da reparação do ilícito civil, bem como pela prescrição quinquenal pela assinatura do pacto de fomento mercantil, o que enseja na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC." (fl. 1620).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da prescrição:

"como as duplicatas inadimplidas tiveram seu vencimento a partir de 4.4.2008, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do mesmo codex, se encerraria em 4.4.2013.

O termo inicial do lapso prescricional seria o inadimplemento da obrigação ou o trânsito em julgado da ação criminal. Jamais a data da celebração da avença, como pretendeu a agravante.

Já o prazo geral do § 3º, V (CC, art. 206) teria aplicação apenas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra corré, que não participou do contrato de faturização.

A presente ação, destarte, ajuizada em 24.5.2012, não foi alcançada pela prescrição." (fl. 1558).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a agravante aduz que "restou assentado no Juízo criminal a inaplicabilidade da indenização prevista no art. 387, IV, CPP, com base nesta disposição resta claro que não pode a Recorrida objetivar em Juízo civil responsabilização por pretensa indenização, já que o Juízo criminal não fixou indenização, o que reforça a aplicação do art. 935, CC." (fl. 1613).

Nesse contexto, analisar as razões da agravante, no ponto, exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ fls. 1789/1790, reconsidero a decisão da presidência, nego provimento ao agravo nos termos acima e julgo prejudicados os embargos de e-STJ fls. 1794/1921.

Intimem-se".

A corré Deskgraf, ora agravante, celebrou com a empresa de factoring autora, IMPULSO FOMENTO MERCANTIL LTDA., um contrato de fomento mercantil, no ano de 2005. Desde então, mantinham relacionamento comercial, datando o contrato envolvendo as duplicatas em questão do ano de 2007.

A partir de 4.4.2008, porém, diversas duplicatas da corré C Graf, repassadas à faturizadora, foram inadimplidas. E como a devedora principal silenciou diante das notificações da cessionária acerca da cessão do crédito, o fato foi comunicado à autoridade policial judiciária.

O Ministério Público acolheu a denúncia e a prática de crime de saque de duplicata "fria" por parte da ora agravante ficou constatada, sendo a segunda ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvida por falta de provas de seu enquadramento na tipificação criminal. A ação penal transitou em julgado em 14.7.2011.

A presente ação civil indenizatória buscou a reparação das perdas e danos causadas tanto pela conduta comissiva da agravante (emissão de duplicatas sem lastro) quanto em razão da omissão da corré, que teria deixado de comunicar sobre a irregularidade das cambiais, quando notificada pela empresa de factoring.

O Juiz do 1º grau de jurisdição rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela ora agravante (e-STJ Fl. 1.422).

O acórdão recorrido manteve o entendimento.

Pois bem. Verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte, em observância ao disposto no art. 200, do Código Civil.

O referido dispositivo assim estabelece:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Da análise da mencionada norma, verifica-se uma relação de subordinação "entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível" (AgRg no REsp 1320528/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/9/2012).

O único requisito para fazer cessar a causa impeditiva de prescrição é o trânsito em julgado da ação penal, não importando a sua natureza.

Apesar de as responsabilidades civil e criminal serem distintas, em virtude das diferentes tutelas prestadas a diferentes bens jurídicos, o fato lesivo é o mesmo, guardando uma relação de prejudicialidade entre a ação penal já transitada em julgado, na qual se apurou o evento danoso, e na ação indenizatória ajuizada.

No ponto, o acórdão recorrido concluiu que (e-STJ fl. 1.558):

"Com efeito, reza o dispositivo acima invocado que:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

E, ainda que assim não fosse, como as duplicatas inadimplidas tiveram seu vencimento a partir de 4.4.2008, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do mesmo codex, se encerraria em 4.4.2013.

O termo inicial do lapso prescricional seria o inadimplemento da obrigação ou o trânsito em julgado da ação criminal. Jamais a data da celebração da avença, como pretendeu a agravante.

Já o prazo geral do § 3º, V (CC, art. 206) teria aplicação apenas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra corré, que não participou do contrato de faturização.

A presente ação, destarte, ajuizada em 24.5.2012, não foi alcançada pela prescrição".

É de se reconhecer, portanto, a natureza jurídica de causa impeditiva da prescrição a existência de ação penal em curso, como no caso dos autos, retomando o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória cível somente com o trânsito em julgado da ação penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal.

2. Na espécie, fora instaurada ação penal e, ao final, o motorista da empresa recorrente foi condenado pelo delito descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa recorrente. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 822.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil

tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

7. Recurso especial provido". (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 17/10/2013).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Verifica-se, ademais, que modificar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0297821-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 818.332 / SP**

Número Origem: 20025244820148260000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : IMPULSO - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580
INTERES. : C GRAF COMERCIO E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : IMPULSO - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580
INTERES. : C GRAF COMERCIO E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.